



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13129.000081/2007-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.533 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MIGUEL TADEU LOPES LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

FGTS. RENDIMENTO ISENTO.

Os valores de FGTS recebidos por determinação judicial são rendimentos isentos nos termos do art. 6º, V, da lei nº 7713/88.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do imposto as verbas referentes ao FGTS, no total de R\$ R\$ 16.696,88, e ainda determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista contra o Banco do Brasil pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.533 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13129.000081/2007-28

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 238.604,30, da fonte pagadora Banco do Brasil SA, em decorrência de ação judicial trabalhista.

O contribuinte, em sede de impugnação, alega erro da fonte pagadora quanto à natureza dos valores pagos, devendo a mesma ser intimada a fim de corrigir a DIRF, que dentre os valores pagos existem verbas isentas, como é o caso do FGTS, pede o cancelamento do lançamento.

A DRJ em Brasília/DF manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 03-31.058 da 4ª Turma da DRJ/BSA (fl. 46 e segs.):

“(…)

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pelo impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

(…)

Esclareça-se, portanto, que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Os arts. 43 e 55 do mesmo RIR/1999, ao dispor sobre os rendimentos tributáveis, contempla dispositivos esclarecedores sobre a natureza tributável de tais rendimentos, os quais transcrevo a seguir:

(…)

Aspecto não menos importante diz respeito à definição do momento de incidência do imposto. O aspecto temporal da incidência é também manifestado no art. 2º do citado Regulamento do Imposto de Renda, nos termos a seguir. Caso o rendimento seja pago acumuladamente há expressa disposição no art. 56 do mesmo diploma legal.

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 12, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º)...

§ 2º **O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 22).** (grifo nosso)...

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá **no mês do recebimento**, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (grifei)

(…)

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o interessado não ofereceu os rendimentos à tributação, sendo devida a omissão lançada dos rendimentos tributáveis pelo valor bruto recebido, igual ao valor líquido de R\$ 182.309,84 mais o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 56.294,46, conforme legislação vigente.

Quanto à alegação de que parte desses rendimentos refere-se a verbas isentas ou não-tributáveis, não consta dos autos nenhum documento hábil a comprovar o alegado.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 106 e segs. onde repisa seus argumentos já anteriormente trazidos, preliminarmente suscita a nulidade da decisão *ad quo* por cerceamento do direito de defesa, e no mérito aduz que a classificação dada pelo Banco do Brasil aos valores pagos, como rendimentos do trabalho assalariado, está incorreta, pois trata-se de créditos oriundos de ação trabalhista e, desta forma, sujeitos a tributação exclusiva do imposto, que tendo ocorrido seu recolhimento, conforme guia anexada. Afirma que no cálculo de liquidação de sentença juntado aos autos está expresso o valor pago a título de FGTS mais a correspondente multa de 40%, parcela essa isenta do imposto de renda.

Recebido o recurso, ante as alegações do recorrente, esta Turma do CARF, em sessão de 27/01/2021, devolveu o processo em diligência à unidade de origem da Receita Federal, para que fossem respondidos os quesitos estabelecidos no voto do relator.

Realizada a diligência na unidade, retornou o processo ao CARF para prosseguimento com as informações solicitadas, consubstanciadas na resposta do contribuinte à intimação (fls. 126 e segs.) e despacho da DRF Campo Grande/MS (fl. 155).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de nulidade

O recorrente defende que teve seu direito de defesa cerceado pela recusa da turma julgadora de primeira instância em lhe conceder a diligência solicitada junto ao Banco do Brasil, para que aquela instituição financeira fosse intimada a corrigir sua DIRF.

Ocorre que, como muito bem esclareceu o relator na DRJ em seu voto, a diligência, conforme solicitada, só se justificaria no caso de se exigir do contribuinte prova que lhe seria de impossível obtenção, ou que não lhe caberia produzir. Regra geral, cabe ao interessado a produção das provas que darão suporte às suas alegações. A DIRF entregue à Receita Federal pela fonte pagadora goza de presunção relativa de veracidade e, caso o

beneficiário dos pagamentos a conteste, cabe ao mesmo apresentar evidências das divergências que aponta. No caso em concreto, a discriminação do valor de uma verba isenta, como o FGTS, pode por exemplo ser demonstrada pela juntada de uma peça do processo judicial, ao qual as partes têm acesso.

Não há qualquer contradição entre a constatação da DRJ de que, a seu juízo, não havia nos autos documento hábil a comprovar o alegado com os dizeres na ementa daquele mesmo acórdão no sentido de estarem presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide. Ora, se cabe ao interessado, e não à receita Federal ou ao julgador administrativo, produzir as provas do que alega, a ausência nos autos de documentação hábil para tal possibilita ao julgador, a seu juízo, concluir pela improcedência das alegações.

Assim sendo, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada e passo à análise do mérito.

Mérito

De forma diversa do que alega o recorrente, e também como já explicado no acórdão da DRJ, as verbas em questão referem-se sim a rendimentos do trabalho assalariado, pois tratam-se de horas extras e seus reflexos, só que pagas acumuladamente, em decorrência de reclamatória trabalhista, ainda que por ocasião do pagamento já tenha sido encerrado o vínculo de trabalho entre o autor da ação e a reclamada. Tais valores devem ser declarados pelo contribuinte em DAA, apurado o imposto devido sobre a base tributável, e deduzidos os correspondentes valores do imposto eventualmente retido na fonte.

Do manual do IRPF 2005, tópico “Rendimentos”:

“4. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O rendimento tributável corresponde ao total recebido no mês, inclusive correção monetária e juros, deduzidas apenas as despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, quando pagas pelo contribuinte e não indenizadas. Informe na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados (quadro 7) o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário e o valor relativo às despesas com a ação judicial, utilizando o código 18, no caso de pagamento de honorários relativos a ações judiciais, exceto trabalhistas, ou o código 19, no caso de honorários relativos a ações judiciais trabalhistas.”

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insiste em que parte do valor recebido refere-se a parcela do FGTS mais multa de 40%, logo isento do imposto de renda. Assiste-lhe razão nesse ponto. A “Informação” constante do processo judicial, à fl. 13 deste, destaca a verba citada, no valor total de R\$ 16.696,88, valor esse corroborado pelo documento da folha seguinte dos presentes autos, “Resumo do demonstrativo do Cálculo de Liquidação da Sentença”, que discrimina os reflexos das horas extras no FGTS e a respectiva multa de 40% devida pelo reclamado.

Entendo então que devem ser refeitos os cálculos do lançamento para se retirar da base de cálculo o valor referente ao FGTS, no total de R\$ 16.696,88.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista face ao Banco do Brasil, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para excluir da base de cálculo do imposto as verbas referentes ao FGTS, no total de R\$ R\$ 16.696,88, e ainda determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista contra o Banco do Brasil pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito